



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.000964/2005-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.982 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2013  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** E C R CAMPOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2002

*EFEITOS DA EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.*

*Os efeitos da exclusão do SIMPLES operam-se a partir do mês subsequente ao que ocorrida a situação excludente, constatada uma das hipóteses de que tratam os incisos III a XIV, XVII e XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Callijuri e Nara Cristina Takeda

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado após a exclusão do contribuinte do SIMPLES, em que se exige multa por atraso na entrega de DCTF referente ao período em que não faria jus ao SIMPLES, mas nele estava inscrito.

O contribuinte alterou seu contrato social em 01/11/2001, passando a desempenhar atividade de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos. Empresas desse ramo são expressamente vedadas a optar pelo SIMPLES.

Mesmo atuando em atividade vedada, o contribuinte optou pelo SIMPLES em 01/01/2002, nele permanecendo até agosto de 2003, quando foi excluída pelo ADE DRF/PV0 n. 451.900. Apresentou em outubro de 2003 as DCTFs referentes ao ano-calendário de 2002, tendo sido reputado atraso no cumprimento dessa obrigação acessória, na medida em que o ADE consignou que os efeitos da exclusão se operariam desde a opção indevida do contribuinte ao SIMPLES, porque a ele nunca fizera jus.

Em impugnação, o contribuinte alega, em síntese, que os efeitos da exclusão do SIMPLES só podem ter eficácia sobre os fatos posteriores à notificação do Ato Declaratório de Exclusão.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, arguindo que não houve retroatividade da lei, porquanto o ADE apenas ratificara a exclusão do contribuinte do SIMPLES. Os efeitos da exclusão operar-se-iam *ab ovo*, porque a situação excludente haveria se consubstanciado antes mesmo da opção do contribuinte ao regime do SIMPLES. Conclusão baseado na letra do art. 24, II, da IN/SRF n. 250/2003, que estabelece:

*Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;*

*II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20; (grifamos)*

Em seu Recurso Voluntário, novamente alega que os efeitos da exclusão do SIMPLES só podem incidir sobre os fatos posteriores ao Ato Declaratório de Exclusão; não alcançando, portanto, as situações jurídicas perfeitamente ocorridas antes da exclusão.

Como, durante o período em que o contribuinte era optante do SIMPLES, ele não estaria obrigado a apresentar DCTF, a cominação de multa por descumprimento de uma obrigação acessória a que não estava submetido, viola o princípio da irretroatividade tributária. Viola, outrossim, o disposto no art. 15, II, da lei n. 9.317/96, que estabelece que os efeitos da exclusão do SIMPLES se dariam a partir do mês subsequente ao da exclusão. Reproduzo o dispositivo:

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*(...)*

*II – a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º*

Alega ainda ser ilegal a exigência constante do art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, que condiciona a apresentação de recurso administrativo ao depósito de 30% do valor da cobrança.

O processo foi distribuído à 3ª Seção de Julgamento que apreciou o feito de 22 de maio de 2009, decidindo por converter o julgamento em diligência, porque, ante a falta de data na folha do Recurso que comprovasse sua tempestividade, duvidosa era a tempestividade do Recurso.

A autoridade preparadora esclareceu que houve opção do contribuinte de encaminhar o documento via postal, tendo sido utilizada a data da postagem como termo para aferição da tempestividade. Restando caracterizada a tempestividade, voltou o Recurso a este Conselho para ser apreciado. E foi a este relator distribuído.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Primeiramente, cabe destacar que se tornou inócua a alegação de ilegalidade do art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, conquanto foi declarada sua inconstitucionalidade em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Dessa maneira, terão seguimento todos os recursos voluntários que preencherem os requisitos legais, independentemente de depósito.

Necessário destacar que a controvérsia diz respeito à multa por falta de entrega das DCTF, em função da exclusão do Recorrente SIMPLES, sob a hipótese de ter realizado a atividade expressamente vedada à opção do regime simplificado.

O que veio a este colegiado para ser apreciado foram os efeitos da exclusão do SIMPLES.

A este respeito, cabe-nos investigar qual era a norma vigente à época dos fatos, porque a ela se subsumem os fatos narrados, porque esta é uma discussão eminentemente de direito temporal. Por oportuno, entendo pertinente lembrar que é incontroverso o fato de a situação excludente ter-se efetuado dois meses antes da opção do contribuinte ao regime simplificado.

A contribuinte fez opção pelo Simples Federal em 01/01/2002, incidindo na hipótese tratada no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96 desde sua constituição em 01/01/2002 e a exclusão foi promovida em agosto de 2003. Assim, os efeitos da exclusão verificam-se a partir de 01/01/2002, mormente tendo em conta que esta determinação foi incluída na Lei nº 9.317/96 pela Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, restabelecendo sua redação original

alterada pela Lei nº 9.732/98, a qual postergou os efeitos da exclusão para o momento que ela fosse promovida:

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*[...]*

*~~II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;~~*

*~~II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)~~*

*II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001) (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Como a situação excludente é anterior à opção, constata-se que a contribuinte jamais fizera jus ao regime especial do SIMPLES, de maneira que os efeitos de sua exclusão devem remontar-se à data de sua pretensão de inclusão ao regime.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

BENEDICTO      CELSO      BENÍCIO      JÚNIOR      -      Relator